Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011786-36.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação / Corrupção /

Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou

medicinais

Autor: Justiça Pública

Averiguado: ISRAEL SILVA CABRAL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ISRAEL SILVA CABRAL, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 15 da Lei 7.802/89 porque, de acordo com a denúncia, no dia 2 de junho de 2015, por volta de 10h30min, na avenida Maranhão, n. 360, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade de São Carlos, produziu, no interior de sua residência, três frascos do produto veterinário "Fipronil" e três frascos do produto veterinário "Sulfiram", considerados agrotóxicos e afins, em descumprimento às exigência estabelecidas pela legislação pertinente.

A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2017 (fls. 69).

Resposta à acusação às fls. 101/102.

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva de quatro testemunhas (fls. 186, 187, 188 e 194), interrogando-se o réu ao final (fls. 196).

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 199/207). A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pela absolvição em razão da atipicidade da conduta, postulando, subsidiariamente, a concessão dos benefícios legais (fls. 212/218).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

Não há falar-se em atipicidade, conforme alegação da defesa em memoriais, porquanto há norma regulamentar a complementar o preceito genérico constante do tipo. Ainda, os produtos veterinários apreendidos e periciados (fls. 63/67) integram o conceito de agrotóxico definido no artigo 15 da Lei 7.802/89, haja vista tratar-se de substâncias cuja finalidade é a alteração da fauna, a fim de preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo termo de apreensão de fls. 17/18, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 59/60 e pelo laudo pericial de fls. 63/67.

A autoria também é certa.

Interrogado em juízo, o réu, em verdade, admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que produzia, em sua empresa de dedetização, os medicamentos veterinários "Fipronil" e "Sulfiram", destinados, respectivamente, ao combate de pulga e carrapato e de sarna em cachorros. Mencionou que tinha a intenção de legalizar os produtos junto ao Ministério da Agricultura, mas ainda não havia promovido a regularização, e acrescentou que efetivamente estava comercializando as substâncias sem o registro devido.

A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório.

Guilherme Roberto Sobrinho, auditor fiscal agropecuário, relatou que acompanhou a diligência no local apontado na denúncia, onde o réu residia e guardava equipamentos, matérias e substâncias manipuladas e vendidas como produto veterinário em completo desacordo com o que o Ministério da Agricultura estabelece, incorrendo em risco ambiental, podendo gerar dano à pessoa que utilizasse, bem como ao animal em que a substância fosse aplicada.

Paola Fernanda Junqueira Baroza, médica veterinária, disse que, no exercício de atividade de fiscalização de rotina, visitou o estabelecimento do acusado em dezembro de 2014. Na ocasião, o réu informou que fabricava o produto veterinário em outro endereço, porém não autorizou que a verificação fosse levada a efeito. Contudo, constatou-se a existência de amostra de diferentes produtos na dedetizadora, lavrando-se auto de infração.

Maurício Nascimento Gomes Pinho, agente de inspeção sanitária do Ministério da Agricultura, informou que acompanhou a polícia na inspeção realizada, na qual foram localizados e apreendidos carrapaticidas, sem qualquer boa prática de fabricação e em desacordo com as determinações regulamentares.

O policial civil José Roberto da Silva relatou que recebeu a informação de que no estabelecimento do réu vendiam-se e manipulavam-se produtos veterinários irregulares. Em execução a mandado de busca e apreensão, encontrou o réu que apontou o local, em sua residência, onde estavam as substâncias, procedendo-se à apreensão de amostras.

Impõe-se, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia.

Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base o mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10(dez) dias-multa.

Não incide na hipótese a agravante descrita no artigo 64, inciso I, do Código Penal, pois as condenações certificadas nos autos não são aptas a gerar reincidência (artigo 68 do Código Penal). Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea (CP, artigo 65, III, "d"), mas sem redução aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Torno-a definitiva, pois não há outras causas de alteração.

Fixo multa mínima, pois não há nos autos informações precisas sobre a capacidade econômica do autor da conduta.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por: (1) uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação; (2) uma pena de multa na proporção de 10 (dez) diasmulta, em valor mínimo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu ISRAEL SILVA CABRAL, por infração ao artigo 15 da Lei 7.802/89, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída conforme mencionado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada.

Autoriza-se recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 05 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA